



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10831.012781/2001-45
Recurso nº 138.335 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.844
Sessão de 14 de outubro de 2008
Recorrente CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/11/2001

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ROTEADOR DIGITAL MODELO
CISCO 3620.**


Roteador Digital modelo Cisco 3620 classifica-se no código NCM 8517.30.69 por ter velocidade de interface serial de até 2 Mbps.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

O importador, por intermédio da DI nº 01/1124314-3, de 19/11/2001, submeteu a despacho de importação os equipamentos descritos na Adição 001 como sendo "roteador digital com velocidade de interface serial de pelos menos 4Mbps/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, unidade modelo CISCO 3640, com 128MB de memória DRAM (MEM2640-32U128D), 32 MB de memória FLASH (MEM3600-8U32FS), com os seguintes módulos de interface: 1 x módulos de interface com 2 portas ethernet e dois slots de expansão para módulos seriais WAN(NM-2E2W) 2 x cartão de interface WAN 1 porta serial (WIC-1T) 1 x módulos de interface de rede com 8 portas seriais síncronas/assíncronas (NM-8A/S) acessórios, cablagem e documentação para instalação e operação, P/N CISCO3640", classificando-os no código da TEC 8517.30.62- roteadores digitais, velocidade de interface serial > 4

Mbps/s, etc..., com alíquota de 4% para II e 2% para IPI..O Laudo técnico solicitado pela fiscalização (fls. 33 e ss) informou que:

O equipamento possui dois tipos de interface serial: WIC-1T, a qual trata-se de uma interface de 2Mbps para conexão WAN. NM-8 A/S que tratam-se de portas seriais múltiplas que podem operar em modo síncrono e assíncrono, são interfaces que operam com velocidades mais baixas, para interfaceamento de rede.

E conclui que "a velocidade de interface serial máxima suportada pelo equipamento é de 2Mbps", .Em face dos fatos, a mercadoria foi reclassificada para a posição SH/NCM-TEC 8517.30.69 - outros roteadores digitais, com alíquota de 19% para II e 2% para IPI e lavrado o correspondente auto de infração, com cobrança da diferença dos tributos e multas.

Inconformada, a contribuinte insurgiu-se contra o auto de infração alegando:

a) ser correta a classificação fiscal adotada, 8517.30.62 uma vez que os equipamentos superam a velocidade de 4Mbps. Como prova apresenta os seguintes documentos:

declaração do fabricante (fls. 114)

teste de equipamentos roteadores, elaborado pela impugnante (fls. 115/151).

b) não ser cabível a multa capitulada no art. 44 inciso I da Lei 9.430/96, pela falta de

recolhimento de imposto em decorrência de classificação tarifária, pois tais equipamentos estão corretamente descritos nos documentos de importação, devendo ser aplicado o entendimento do ADN/COSIT nº 10/97.

c) Não ser cabível também a multa prevista no art. 84, I da MP 2.158-35 de 2001, por erro na declaração da NCM, uma vez que os equipamentos estariam corretamente classificados na NCM 8517.30.62, adotada pelo importador.

Em face dos documentos apresentados e objetivando evitar quaisquer ocorrências de cerceamento do direito de defesa, esta DRJ devolveu os autos à repartição de origem para esclarecimentos, por intermédio da Resolução DRJ/SPO II nº 571/2006(fl. 162/164).

Em 24/11/2006, o técnico certificante apresentou o laudo complementar de esclarecimentos (fls.200/222) onde, após minuciosa análise das informações apresentadas pela impugnante, traz as seguintes informações:

“Porta “ethernet” é considerada “interface de rede” e, ainda que os dados estejam em formato serial, NÃO É CONSIDERADA INTERFACE SERIAL. O termo interface serial denota uma família de interfaces, na qual um dos requisitos é a forma de transmissão, porém tem outros requisitos como a transmissão ponto a ponto, requisito não encontrado numa interface de rede. Em relação aos resultados obtidos conclui-se que: simplesmente o ambiente não simula o roteamento de pacotes, que é a função principal dos roteadores; não há transmissão de dados utilizando uma WAN, função principal das interfaces seriais em questão e; não se sabe por quanto tempo as interfaces resistirão trabalhando fora de suas especificações.

Diante do exposto, ratifico a conclusão do laudo original, conclusão fundamentada nas especificações técnicas contidas no manual do próprio fabricante CISCO e que os testes laboratoriais apresentados não conseguiram alterar, pelo fato do ambiente de teste proposto não similar um ambiente real de produção.

Devemos notar que na primeira folha do anexo II do laudo técnico originariamente apresentado a especificação do roteador Cisco 3600. Na primeira linha do quadro apresentado fica bem claro que a máxima velocidade síncrona (Sync. Max speed) é 2,048 Mbps, ou seja, 2 Mbps. Esta é a velocidade de transmissão serial máxima, especificada pelo fabricante.

No anexo II deste novo laudo, anexamos novamente especificações técnicas da interface serial WIC-1T, obtida no site da internet da própria Cisco, onde fica claro a velocidade de 2 Mbits/seg. Para reforçar esta posição, no anexo II deste Laudo, apresentamos as ofertas comerciais da interface WIC-1T, apontando explicitamente a velocidade de 2Mbits/seg.

Cientificada em 30/11/2006 do teor do laudo (fls. 224) para se manifestar no prazo de dez dias, a interessada protocolizou em

12/12/2006 (fls. 225) solicitação intempestiva de prazo suplementar de manifestação de 30 dias.

Em 15/01/2007, a ALF/Viracopos encaminhou petição recebida em 12/01/2007 da empresa CPM- S/A, que se refere à intimação RPF nº 0817700-2006-00205-3. Esta petição, embora intempestiva, será analisada neste processo em razão da complexidade do assunto, a fim de descaracterizar cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Neste documento a interessada refuta as conclusões do laudo pericial complementar, com base nos laudos técnicos nº 001/2002 e 005/2002 realizados pelo INT – INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (fls. 277 e seguintes), os roteadores em questão possuem velocidade superior a 4 Mbps, classificando-se então na NCM 8517.30.62.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Data do fato gerador: 19/11/2001.

ROTEADOR DIGITAL MODELO CISCO 3640. O aparelho “Roteador Digital modelo Cisco 3640”, cuja velocidade da interface serial é de até 4 Mbps, classifica-se no código NCM 8517.30.69.. Multa do artº 4º, inciso I da Lei 8218/91, c/c artº 44, inciso I da Lei 9.430/96 - Cabível, por caracterizar a hipótese de declaração inexata.. Multa do artigo 84, I da MP 2158-35/01 Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Lançamento procedente.

Observo que a decisão de primeira instância citou e usou como fundamento, a Solução de Consulta nº 80, de 31 de outubro de 2002. emitida pela DIANA/SRRF/8º RF, relativa ao mesmo produto, com o seguinte teor:

A análise dos elementos apresentados evidencia que o produto trata-se de um roteador digital modular de acesso, com quatro “slots” de expansão para módulos de rede e placas de interface WAN, modelo Cisco 3640.

Este equipamento é utilizado em empresas de médio e grande portes e escritórios remotos, a fim de possibilitar uma solução de acesso à Internet, Intranet e Extranet.

O Cisco 3640 é um roteador de arquitetura modular, com 4 “slots” disponíveis, que proporciona soluções para dados, voz, vídeo, acesso discado híbrido, “virtual private networks (VPNs)” e roteamento de dados multiprotocolo.

Alega a consulente, baseada nos Relatórios Técnicos do INT apresentados, que as interfaces do roteador 3640, tanto a “Ethernet” quanto a “Fast Ethernet”, são seriais e possuem velocidades de pelo menos 4 Mbits/s, fazendo assim com que o produto consultado devesse ser classificado no código 8517.30.62.

A transmissão ou recepção de um sinal pode ser feita de diversas maneiras. Numa primeira grande divisão, temos a forma serial e a paralela.

Na forma serial, as unidades de informação (bits) são enviadas seqüencialmente, uma de cada vez, enquanto na forma paralela, a informação é agrupada em unidades maiores (bytes), que são enviadas de uma única vez.

Uma interface serial é mais do que simplesmente a forma de transmissão. Envolve uma série de características que vão desde as especificações de transmissão dos sinais (embora existam particularidades nas suas especificações elétricas) até as aplicações a que se destinam. Classicamente, podemos citar como exemplo de interfaces seriais, as interfaces EIA/TIA-232, EIA/TIA-449, V35, HSSI, etc. Obviamente, todas essas interfaces seriais utilizam transmissão/recepção serial e, além disso, estabelecem conexão entre elementos (DTE – “Data Terminal Equipment” ou DCE – “Data Communication Equipment”) de forma bidirecional e através de um meio elétrico.

Em resumo, uma interface serial habilita comunicação ponto a ponto entre equipamentos.

As interfaces seriais diferem de outros tipos de interfaces utilizadas para transmissão de dados, como as interfaces de rede. Essas interfaces, como por exemplo a “Ethernet” ou a “Fast Ethernet”, têm uma finalidade muito bem determinada, que é a interconexão de equipamentos em redes locais e, mesmo que a transmissão do sinal seja serial, o mecanismo de transmissão que estas interfaces empregam é baseado em portadora (CSMA/CD – “Carrier Sense Multiple Access/Collision Detect”). Esse mecanismo (CSMA/CD) permite que vários elementos de rede possam fazer acesso ao mesmo canal de transmissão de forma quase simultânea e também permite que o sinal seja distribuído na forma de “broadcast” (uma informação é transmitida simultaneamente para os diversos equipamentos conectados na mesma rede).

Isso difere radicalmente do conceito “ponto a ponto” da interface serial.

É importante ressaltar que a própria empresa CISCO, fabricante e fornecedora do equipamento em análise, faz esta mesma distinção. Na fl. 56 do processo, na tabela 3 “Cisco 3600 Series Network Modules Product Numbers and Description”, separa as interfaces em classes diversas, agrupando num subitem os módulos de rede seriais “Serial Network Modules”, noutro os módulos de rede LAN e módulos de rede mistos LAN/WAN “LAN Network Modules and Mixed-Media LAN/WAN Network Modules”.

Fica evidente então a distinção demonstrada entre interfaces seriais e interfaces de rede.

Uma vez que as interfaces de rede não podem ser confundidas com interfaces seriais, torna-se desnecessário o comentário sobre os testes

de velocidade realizados pelo INT, uma vez que os mesmos foram baseados em conexões através de portas "Ethernet" e "Fast Ethernet" (interfaces de rede).

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do recurso por tempestivo e por preencher os requisitos legais.

A matéria sobre o qual versa o presente recurso limita-se à classificação fiscal com divergência na última sub-posição, ou seja, a autoridade fiscal e o recorrente somente divergem sobre o oitavo dígito da posição a ser adotada para a classificação fiscal do produto.

Assim, este Colegiado deverá decidir se o “Roteador Digital modelo Cisco 3640” se enquadra na definição da correta NCM, na posição 8517.30.62 ou na 8517.30.69:

8517.30 – Aparelhos de Comutação para Telefonia e Telegrafia.

8517.30.6 – Roteadores Digitais.

8517.30.62 – Com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos.

8517.30.69 – Outros.

A perícia realizada a pedido da fiscalização concluiu pelo exame da documentação técnica disponibilizada pelo contribuinte em seu sítio eletrônico, da inspeção física do produto e da cópia da declaração de importação, que “a velocidade de interface serial máxima suportada pelo equipamento é de 2Mbps”.

Depois da apresentação de laudo técnico do contribuinte, a delegacia de julgamento determinou que fosse feito um novo laudo técnico crítico (fls. 199/204), que concluiu o que transcrevo:

Em resumo, os testes feitos pela CPM S/A mostraram que o equipamento pode operar em condições acima do limite especificado, chegando acima de 4 Mbits/seg, porém não simulou esta operação para ciclos ininterruptos e duradouros de operação.

Ou seja, o laudo apresentado pela própria fiscalização reconhece que o roteador alcança e ultrapassa a velocidade de 4Mbps, entendendo que esta se enquadra na classificação adotada pelo contribuinte.

Desta forma, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe provimento para reconhecer que a classificação adotada pelo contribuinte para o Roteador Digital modelo Cisco 640, ou seja, 8517.30.62 é a correta e anular o auto de infração lavrado.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Redator Designado

O contribuinte afirma, que “foram desconsiderados os elementos de prova trazidos pela Recorrente, quais sejam, os testes realizados pela própria Recorrente, fartamente documentados e que provam que o equipamento possui velocidade de interface serial superior a 4 Mpbs”, que considera corroborado pelo laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, juntado aos autos antes da decisão de primeira instância.

Examinando os argumentos apresentados em sede de recurso voluntário, conclui que estão baseados em elementos muito semelhantes àqueles que deram suporte à impugnação ao lançamento.

Na decisão *a quo*, a autoridade julgadora havia assim se manifestado.

O elemento principal da lide consiste em se determinar a classificação fiscal do produto “Roteador Digital modelo Cisco 3640”. Para tal, torna-se essencial a análise da velocidade de interface serial, elemento chave na definição da correta NCM, conforme se depreende da TEC das posições 8517.30.62 e 8517.30.69:

(...)

Quanto aos laudos do INT apresentados pela impugnante, em sua manifestação referente ao laudo complementar, observa-se que, notadamente, nas respostas apresentadas nas fls. 314/315 e 338/339, em nenhum momento, o laudo responde especificamente qual seria a velocidade serial máxima do equipamento. Dessa forma, sendo essa informação o elemento principal da lide, torna-se o laudo imprestável para o fim de caracterizar a correta classificação fiscal do produto importado”.

Mais uma vez, o contribuinte deixa de apresentar elementos técnicos que indiquem a velocidade de interface serial dos equipamentos importados.

A Solução de Consulta nº 80/2002 transcrita pelo I. Julgador de primeira instância é tecnicamente precisa sobre o assunto.

Alega a consulente, baseada nos Relatórios Técnicos do INT apresentados, que a interface do roteador 3640, tanto a “Ethernet” quanto a “Fast Ethernet”, são seriais e possuem velocidade de pelo menos 4 Mbits/s, fazendo assim com que o produto consultado devesse ser classificado no código 8517.30.62. (sublinhei)

A transmissão ou recepção de um sinal pode ser feita de diversas maneiras. Numa primeira grande divisão, temos a forma serial e a paralela. Na forma serial, as unidades de informação (bits) são

enviadas seqüencialmente, uma de cada vez, enquanto na forma paralela, a informação é agrupada em unidades maiores (bytes), que são enviadas de uma única vez.

(...)

As interfaces seriais diferem de outros tipos de interface utilizados para transmissão de dados, como as interfaces de rede. Essas interfaces, com por exemplo, a "Ethernet" ou a "Fast Ethernet", têm uma finalidade muito bem determinada, que é a interconexão de equipamentos em redes locais e mesmo que a transmissão do sinal seja serial, o mecanismo de transmissão que essas interfaces empregam é baseado em portadora (CSMA/CD – "Carrier Sense Multiple/Collision Detect"). Esse mecanismo (CSMA/CD) permite que vários elementos de rede possam fazer acesso ao mesmo canal de transmissão de forma quase simultânea e também permite que o sinal seja distribuído na forma de "broadcast" (uma informação é transmitida simultaneamente para os diversos equipamentos conectados na mesma rede). Isso difere radicalmente do conceito "ponto a ponto" da interface serial.

Tendo conhecimento das informações minuciosas contidas na decisão de primeira instância, era de ser esperar que a recorrente produzisse manifestação de robustez técnica suficiente para contraditar os apontamentos contidos na solução de consulta transcrita no voto, já que esta entra em detalhes dos conceitos próprios do assunto, oferecendo solução consistente para a lide. Em lugar disso, apenas reitera os mesmos argumentos apresentados em sede de impugnação, reproduzindo teor do Laudo 05/2002, que mais uma vez atesta apenas que "nos testes com o Cisco 3620 realizados ao configurar-se a velocidade de 8000000bps o **equipamento atingiu uma velocidade de roteamento de 5052631,57 bps ou 5,05 Mbps**", deixando novamente de referir-se à velocidade de interface serial, como apontado na decisão a quo.

Por outro lado, consta à folha 50 do processo cópia reprográfica do manual técnico do produto informando a velocidade da interface de até 2,0 Mbps. Também a razão dessa informação não foi esclarecida pela recorrente.

Já com relação aos testes realizados pela recorrente e ao argumento do qual lançou mão o i. relator do voto vencido, permito-me reproduzir excerto do laudo técnico complementar que ilustra adequadamente as razões de sua imprestabilidade para a solução da lide em favor do contribuinte.

Uma analogia que poderíamos fazer pra as falhas 1 e 2 apontadas no ambiente de teste, seria o teste de um aparelho de ar condicionado (sic) de um veículo de passeio sendo testado numa bancada de laboratório. Certamente os resultados de refrigeração obtidos seriam bem melhores se comparados aos obtidos com o aparelho instalado no carro, com o veículo em movimento e considerando-se outras condições no contexto do funcionamento do veículo que podem degradar sua performance, sem contar as condições hostis de funcionamento (calor gerado pelo motor, vibração, etc)".

Também não assiste razão ao contribuinte no que concerne à solicitação de exclusão da multa de ofício pela aplicação do ADN Cosit nº 10/97. Para tanto, é preciso que a

mercadoria esteja não só corretamente descrita, mas também com todos os elementos necessários à sua correta classificação tarifária.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO No. 10 DE 16 /01 /1997

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO - COSIT

PUBLICADO NA PAG. 1081 EM 20 /01 /1997

"Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT n.ºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

No caso, isso não ocorreu, pois uma informação imprescindível para a correta classificação tarifária da mercadoria não foi corretamente anotada nos documentos de importação, qual seja, a efetiva velocidade de interface serial dos equipamentos.

De todo o exposto, considerando (i) não terem sido contraditadas as informações técnicas trazidas aos autos, (ii) a informação contida no manual técnico do equipamento e (iii) o laudo técnico realizado a pedido da fiscalização, no qual o assistente responde negativamente

ao quesito sobre a capacidade descrita na declaração de importação, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008


RICARDO PAULO ROSA – Redator Designado